



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001202271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004789-89.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante PAULO ROGÉRIO MENEZES, são apelados MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.656

Apelação nº 1004789-89.2023.8.26.0302 - JAÚ

Apelante: PAULO ROGÉRIO MENEZES

**Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ**

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Luciana Conti Puia

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ. Cancelamentos indevidos de débitos da dívida ativa, mediante o recebimento de vantagens ilícitas e apropriação de valores que seriam destinados ao Município. Prova amealhada que permite a plena subsunção dos fatos à tipificação reconhecida e a identificação do dano efetivo. Elemento subjetivo efetivamente consubstanciado nas seguidas inserções fraudulentas (3.830 vezes) e no apossamento, ao longo de cerca de seis anos, de numerário que sabidamente deveria ser destinado ao Município, e não pode ser afastado pela restituição tardia de valor ínfimo frente ao prejuízo causado ao Erário. Penas fixadas em consonância com o artigo art. 17-C, IV da Lei 8.429/92, insuscetíveis de redução. Sentença mantida. **Apelo a que se nega provimento.**

Trata-se de Apelação interposta por **Paulo Rogério Menezes** em face da r. sentença de fls. 1.140/1.145 que julgou *procedente* a presente ação civil pública para condená-lo pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$1.335.337,72, e às sanções do artigo 12, inciso I, da LIA, consistentes na suspensão dos seus direitos políticos por 14 (catorze) anos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 14 (catorze) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende o apelante a improcedência da ação, alegando, em suma, ausência de dolo específico, porquanto, embora estivesse ciente de que sua conduta era irregular, nunca teve intenção de lesar o erário e obter vantagem indevida, tendo devolvido os valores aos cofres públicos, sem reter para si nenhuma quantia.

Afirma, adicionalmente, a inexistência de prova dos prejuízos sofridos e dos cancelamentos no valor orçado pelo autor; e se insurge, ao fim, contra as penalidades fixadas, ao seu ver, excessivas e desproporcionais (fls. 1.154/1.159).

Contrarrazões a fls. 1.165/1.171 (*Ministério Público*) e 1.175/1.180 (*Município de Mineiros do Tietê*).

A Douta Procuradoria exarou parecer no sentido do desprovimento do apelo (fls. 1.190/1.196).

É o relatório.

O apelo não merece guarida.

Conforme constas dos autos, o apelante exerceu, no Município de Mineiros do Tietê, a responsabilidade pelo lançamento de tributos entre os anos de 2013 e 2019, e, aproveitando-se dessa condição, teria, por 3.830 (três mil oitocentas e trinta) vezes inserido dados falsos no sistema da Administração Pública Municipal, para cancelar indevidamente débitos relativos à dívida ativa do Município.

Segundo se apurou no Inquérito Civil nº 14.0315.0000202/2019-2, o apelante oferecia descontos aos contribuintes, sem dispor de nenhuma autorização, chancelando-os em guia com carimbos já não mais utilizados pela Municipalidade; e pessoalmente recebia os valores pagos, sempre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferiores aos débitos municipais, cancelando estes últimos no sistema do Município sob o fundamento "decisão administrativa", valendo-se de sua senha pessoal. Em seguida, depositava tais valores em sua conta particular.

Tais fatos são confirmados pelo depoimento do Chefe de Gabinete da Prefeitura, que identificou a ocorrência dos cancelamentos indevidos (fls. 22/23); dos contribuintes que receberam do réu oferta de desconto (fls. 947/948; 986, 988/991 e 993); e pela farta prova documental, notadamente o documento de fls. 42/43, que aponta a ausência de processos administrativos que corroborassem os cancelamentos lançados pelo réu; as guias de fls. 27 e 888; o laudo pericial de fls. 923/928 que comprovou que os carimbos nela apostos eram aqueles usados pelo réu; e os documentos de fls. 32/33 e 893/894 que demonstram que foi ele quem realizou o respectivo cancelamento indevido da dívida.

Note-se que as condutas não são refutadas pelo réu, informando a r. sentença que:

“[...] Observa-se também da oitiva do requerido na esfera policial que declarou ele que muitas pessoas lhe pediam descontos dos seus débitos para com a municipalidade e sentiu-se pressionado, então decidiu dar descontos às pessoas "por conta própria e cancelar as dívidas no sistema".

Disse que não tinha um critério específico para dar o desconto, sendo que o contribuinte lhe pagava em dinheiro e ele entregava um recibo carimbado com "PAGO".

Além de receber em dinheiro também recebia em cheques nominais à Prefeitura Municipal, "os quais depositava em sua conta corrente particular no Banco do Brasil".

Disse que somente ele utilizava sua senha pessoal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso ao sistema da municipalidade. Disse que seu setor não é responsável por receber valores, e sim por lançar, declarando que o procedimento correto é o setor entregar ao contribuinte uma guia para pagamento, a qual deveria ser paga no caixa da Prefeitura e com a autenticação mecânica a dívida era cancelada automaticamente.

Confessou, contudo, que desde o meio do ano anterior começou a receber o valor pessoalmente, repassando um desconto por conta própria e carimbando a guia. Confessou que em aproximadamente um ano recebeu pessoalmente cerca de R\$40.000,00 e que semanas depois devolveu tudo à Prefeitura alegando que efetuava depósitos de "valores picados" e não os valores das dívidas dos contribuintes e que esses depósitos não eram identificados quando entravam na conta da Prefeitura, pois entravam como "Receitas Eventuais", sem controle pela tesouraria.

Negou que tenha ficado com qualquer quantia para si, mas reconheceu que lesionou o erário municipal, pois concedia os descontos aos contribuintes totalmente a seu critério. Disse que fez tudo isso como forma de protesto pela pressão em seu trabalho e que teria restituído R\$27.000,00 aos cofres públicos referentes aos valores que recebeu naquele semestre (fls. 883/884)."

Em adição, há também o relatório de fls. 44/882, contendo o extrato de cancelamentos por "decisão administrativa" lançados pelo réu no sistema da municipalidade no montante correspondente a R\$1.335.337,72, todos realizados no período abrangido pela inicial (2013/2019), período posterior, e em muito, da data do provimento efetivo do apelante no cargo de Lançador (2011 - fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

938), restando descabida a afirmação contida nas razões de apelo de que no extrato “constam dívidas de períodos anteriores ao ingresso do APELANTE na Prefeitura Municipal de Mineiros de Tietê” – inexistindo, portanto, lançamentos que devam ser desconsiderados, mesmo porque o prejuízo decorrem exatamente da impossibilidade, por conta dos cancelamentos efetuados pelo réu, de os créditos serem cobrados.

Note-se, ademais, que não está se tratando apenas da devolução dos valores amealhados pelo réu, ou seja, de seu enriquecimento ilícito, mas, precipuamente, da recomposição do prejuízo ao Erário, privado das exações indevidamente canceladas; e, como bem observa a r. sentença, nada do que consta no respectivo extrato foi impugnado pelo requerido nos autos, de quem se exigia contraprova de semelhante dimensão – ônus do qual o apelante também não se desincumbiu.

Bem assim, é clara a subsunção dos fatos à tipificação imputada e perfeitamente mensurável o dano efetivo, sendo a presença do elemento subjetivo o fator determinante para o deslinde da questão - matiz distintivo entre a mera inabilidade ou incompetência do agente público e a improbidade administrativa.

De fato, “o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – ‘ilegalidade qualificada pela prática de corrupção’ – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público”¹, e mesmo antes da reforma legislativa já havia o entendimento de que nem toda ilegalidade constituirá ato de improbidade, sendo necessário “ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa:

¹ STF: ARE 843.989, Tribunal Pleno, Relator: **Ministro Alexandre de Moraes**, j. 18/8/2022, Tema **1199**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública*².

E, no cenário antes delineado, o elemento subjetivo pode perfeitamente ser extraído das múltiplas inserções fraudulentas (3.830 vezes) e do apossamento, ao longo de cerca de seis anos, de numerário que sabidamente deveria destinar ao Município – ilícito que não pode ser afastado pela alegada e indemonstrada restituição tardia de valor ínfimo frente ao prejuízo causado ao Erário.

Tal circunstância não passou despercebida à r. sentença, em fundamentos que ora se incorporam a esse voto:

'[...] Com efeito, ainda que tenha o requerido alegado que teria devolvido aos cofres públicos tudo que recebeu semanas depois dos recebimentos, efetuando depósitos de 'valores picados', observa-se que deixou de apresentar quaisquer comprovantes de tais depósitos que alegou ter feito em favor do Município. Outrossim, os documentos e depoimento de fls. 939/945 evidenciam não haver correspondência entre os valores dos débitos dos contribuintes referidos pelo réu e o valor de R\$27.000,00 mencionado por ele como tendo sido por ele depositado em favor do Município após ter sido descoberta sua conduta ilícita pelo Chefe de Gabinete Marcelo, dias antes de pedir exoneração de seu cargo, não havendo demonstração cabal de que tenha o requerido, efetivamente, devolvido ao erário público todo o valor que recebeu ilicitamente dos contribuintes.'

²PAZZAGLINI FILHO, Marino, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2011, pág. 02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A procedência da ação se mantém, portanto; assinalando-se que, conquanto fixadas no máximo legal, as penas não comportam redução, adequadas, ademais, aos contornos da conduta sancionada.

Justifica-se a sanção de **suspensão de direitos políticos pelo prazo de 14 anos**, pela severa dissociação de valores entre o agente que trai a boa-fé objetivada na Administração e a comunidade que espera, desta e dos respectivos quadros, a conduta proba que, conquanto não seja garantia de realização plena dos fins de interesse público, é requisito basilar para que estes sejam alcançados. A conduta daquele que se vale da posição a que o apelante foi guindado para, durante cerca de seis anos, obter vantagens indevidas denota ânimo completamente diverso daquele necessário para votar e se votado, conferir e exercer mandato de representação popular, ou deliberar a respeito do interesse público em mínimo grau de abstração de conveniências particulares.

Motivos que, ademais, são também impeditivos de que se divise no réu a confiança necessária para que possa contratar com o Estado, além de a **proibição de contratação com Poder Público** pelo mesmo prazo servir para evitar que recursos do Erário de algum modo possam concorrer para a satisfação do dano causado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

BANDEIRA LINS

Relator